

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020219-16.2024.5.04.0791

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MATÉRIA PRECLUSA. NÃO PROVIMENTO. 1.

Agravo de petição que discute a extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, sob o fundamento de ocorrência de coisa julgada em relação a pedido de liberação de bloqueio judicial via SISBAJUD. 2. A questão em discussão consiste em definir se a oposição de novos embargos à execução, baseados em fundamentos jurídicos idênticos aos de decisão anterior transitada em julgado, configura coisa julgada, ainda que referente a atos constritivos distintos. 3. O ordenamento jurídico veda a rediscussão de matéria já decidida com trânsito em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica. 4. A preclusão consumativa impede a renovação de teses sobre incompetência desta Justiça Especializada e ofensa ao princípio da preservação da empresa, quando tais argumentos já foram rejeitados por decisão definitiva. 5. O ônus da prova quanto à essencialidade dos valores bloqueados para a manutenção das atividades empresariais cabia à executada no momento oportuno, não autorizando o reexame da matéria a ausência de demonstração anterior. 6. A sentença que reconhece a coisa julgada e extingue o processo sem resolução do mérito é mantida, por observar os princípios da segurança jurídica e da efetividade da jurisdição.

R E L A T Ó R I O

A **executada**, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, inconformada com a decisão do ID. 4db867c, interpõe agravo de petição no ID. a00c94f. Busca a reforma do julgado nos seguintes tópicos: coisa julgada; multa por litigância de má-fé; recuperação judicial e natureza do crédito.

Com contraminuta do exequente no ID. cbad1dd, os autos são remetidos a este

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020219-16.2024.5.04.0791

Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. EFEITO SUSPENSIVO.

A recorrente requer seja atribuído efeito suspensivo ao processo.

Contudo, sem razão.

Os recursos, no processo do trabalho, em regra não possuem efeito suspensivo, conforme art. 899 da CLT.

Nada obstante, é possível a atribuição de efeito suspensivo desde que a parte recorrente demonstre a satisfação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não sendo este o caso dos autos, pois não demonstrado o preenchimento dos requisitos e uma vez que a tramitação do agravo de petição acaba por suspender o processo até o seu julgamento, não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao processo.

Rejeito.

2. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020219-16.2024.5.04.0791

Assim está fundamentada a decisão recorrida (ID. 4db867c):

A embargante, em suma, opõe-se ao bloqueio realizado, sob o fundamento de que o bloqueio fere o princípio da manutenção da empresa, conforme art. 5º, XXIII e art. 170, III, da Constituição Federal, e art. 47 da Lei n. 11.101/2005, e aventa a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução.

Analiso.

A matéria suscitada pela reclamada já foi analisada pelo juízo na sentença de Id 4fd5eae, de 30/01/2026, na qual foram julgados improcedentes os embargos à penhora previamente oposto. Sobre essa decisão não houve interposição de recurso pela ora embargante.

Pelo exposto, por reconhecer a coisa julgada, extingo os embargos à execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Inconformada, a executada recorre. Alega a inexistência de coisa julgada, sustentando que os presentes embargos possuem objeto processual distinto dos anteriores. Aduz que o incidente atual impugna um bloqueio SISBAJUD específico realizado em 27/03/2026, enquanto o precedente citado na sentença recorrida referia-se a atos constritivos diversos ocorridos em janeiro/2026. Aponta que a ausência da tríplice identidade (partes, causa de pedir e pedido), conforme o art. 337, §2º, do CPC, impede a extinção do processo sem resolução do mérito. Invoca a Súmula nº 397 do TST e precedente do STJ para defender que cada ato construtivo constitui objeto autônomo de impugnação. Postula a reforma da decisão para afastar a extinção e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito.

Ao exame.

Considerando que a executada, em sede de embargos à penhora anteriores (ID. 26e9d31), já arguira a incompetência desta Justiça Especializada, a pretexto de sua

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020219-16.2024.5.04.0791

recuperação judicial, e a ilegalidade da constrição patrimonial, sob a alegação de afronta ao princípio da preservação da empresa, invocando os mesmos fundamentos jurídicos (art. 6º, § 2º, e art. 47 da Lei nº 11.101/2005), e que tais argumentos foram expressamente rejeitados pela sentença de ID. 4fd5eae, a qual transitara em julgado, evidencia-se que a matéria já foi objeto de análise exaustiva e de decisão de mérito.

Nessa senda, a primeira decisão, ao reconhecer a natureza extraconcursal dos créditos e a ausência de prova quanto à essencialidade dos valores bloqueados para a manutenção das atividades empresariais, resolveu definitivamente as questões pertinentes à competência para a execução e à legalidade da constrição naquelas específicas circunstâncias. A constatação de que os créditos são extraconcursais, por sua própria natureza, afasta a aplicação estrita da ordem de preferência dos credores concursais e a submissão integral dos atos constitutivos ao juízo universal.

Desse modo, a imutabilidade e indiscutibilidade dessa decisão impede a reiteração das mesmas alegações. O reexame da matéria subverteria a segurança jurídica que emana da coisa julgada material, conforme o art. 502 do Código de Processo Civil, que confere autoridade à decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Ademais, a presente tentativa de rediscutir argumentos idênticos aos que foram objeto de decisão transitada em julgado encontra óbice na preclusão consumativa, instituto processual que veda à parte repristinar discussões já encerradas no curso do processo, conforme determina o art. 507 do Código de Processo Civil. A efetividade da jurisdição e a boa-fé processual exigem que as questões sejam suscitadas e debatidas em tempo oportuno, sob pena de perda da faculdade de fazê-lo novamente.

Com efeito, a alegação da executada de que os bloqueios de valores inviabilizam a atividade empresarial e ferem o princípio da preservação da empresa, amparada nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da Constituição Federal, e no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, já foi apreciada e superada pela decisão anterior. A falta de produção de provas quanto à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020219-16.2024.5.04.0791

destinação e essencialidade dos valores bloqueados, pontuada na sentença que rejeitou os primeiros embargos, reforça a correção daquele primeiro julgamento e consolida a impossibilidade de reanálise da questão, uma vez que o ônus de provar a essencialidade recaía sobre a empresa.

Neste contexto, o princípio da preservação da empresa, embora basilar, não autoriza a rediscussão de matéria já decidida com trânsito em julgado, especialmente quando a parte não logrou êxito em comprovar a alegada essencialidade dos valores constrictos no momento oportuno. Também não há prova de que a situação financeira da empresa tenha sido alterada após o julgamento anterior.

Por conseguinte, a decisão recorrida, ao reconhecer a inafastável coisa julgada sobre a matéria, agiu em estrita conformidade com os princípios da segurança jurídica e da economia processual, obstando a reiteração de controvérsia já resolvida por provimento judicial definitivo.

Nego provimento.

3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Juízo de origem concluiu que oposição dos embargos à execução reiterando matéria já decidida pelo juízo e transitada em julgado, constitui oposição de resistência injustificada ao andamento do processo e provocação de incidente manifestamente infundado, caracterizando litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV e VI, do CPC. Condenou a executada ao pagamento de multa equivalente a 10% sobre o valor remanescente da execução (conta de ID. 1cd827a), a ser revertida em favor do exequente.

Em recurso, a executada requer a reforma da sentença quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé, alegando a incompatibilidade lógica entre a extinção do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020219-16.2024.5.04.0791

processo sem resolução do mérito e a penalidade por dolo processual. Sustenta que o exercício do direito de defesa não caracteriza conduta temerária, especialmente diante da plausibilidade jurídica do novo incidente. Argumenta que a fixação da multa no patamar de 10% (teto legal do art. 793-C da CLT) carece de fundamentação concreta acerca da proporcionalidade e gravidade da conduta, violando o dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF e art. 489, §1º, do CPC). Cita jurisprudência do TST sobre a necessidade de demonstração de dolo. Postula o afastamento da multa ou, subsidiariamente, a sua redução para o mínimo legal de 1%.

Ao exame.

Sobre o tema, os arts. 793-B e 793-C da CLT assim preveem:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (...)

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

E o art. 80, inciso IV e VII, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; (...)

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos, entendo que a executada extrapola seu direito de defesa ao opor

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020219-16.2024.5.04.0791

maliciosamente medidas infundadas com evidente intuito de postergar o desfecho da execução.

Embora o sistema legislativo garanta à parte executada o ajuizamento de embargos à execução, a reiteração de infundados incidentes revela o desvirtuamento na utilização dos meios legais de defesa, bem como o intuito procrastinatório da executada. Logo, resta autorizada a aplicação da multa por litigância de má-fé por provocar incidente manifestamente infundado, na forma do art. 80 do CPC.

No cenário delineado, tal como verificado pelo Juízo de origem, não há dúvidas de que a executada se insurge contra matéria já discutida em decisão transitada em julgado; em total desconsideração à coisa julgada formada. Diante do exposto, com amparo nos fundamentos acima, mantenho a multa aplicada.

Nego provimento ao agravo de petição

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NATUREZA DO CRÉDITO.

Por fim, a executada argumenta que, caso superada a questão processual, deve ser reconhecida a natureza concursal de parte dos créditos, visto que o contrato de trabalho é anterior ao deferimento da recuperação judicial da empresa. Indica que a Lei nº 11.101/2005 (art. 49) impõe que créditos existentes na data do pedido sujeitem-se ao concurso de credores e devem ser habilitados perante o Juízo Universal. Cita precedente do STJ e a OJ nº 400 da SBDI-1 do TST para sustentar que a execução deve ser processada perante o Administrador Judicial, com vedação a atos executivos individuais. Requer o levantamento da constrição ou a remessa dos valores ao Juízo da Recuperação Judicial. Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Sem razão.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020219-16.2024.5.04.0791

A rediscussão da matéria encontra óbice intransponível na coisa julgada material, conforme já exaustivamente demonstrado, de modo que o pedido sucessivo de análise de mérito, reiterando tese já decidida e transitada em julgado, não pode ser acolhido.

Nego provimento.